

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000484/95-66
Recurso nº. : 13.516
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : ADELIA DELLA TESTA TROIANI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.274

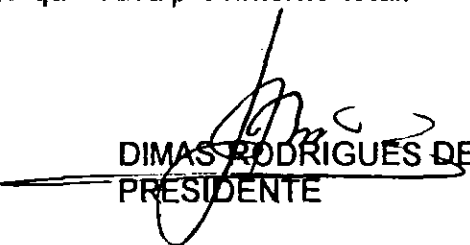
IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO.

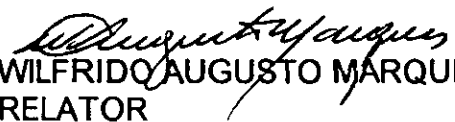
O valor distribuído aos sócios é de 6% da receita omitida, incidindo na proporção da participação no capital da empresa, conforme orienta o art. 40 da Lei nº 8.383/91, e a IN nº 21/92, itens 28 e 29.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELIA DELLA TESTA TROIANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para acolher o cálculo apresentado pelo sujeito passivo às fls. 45, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que dava provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000484/95-66
Acórdão nº. : 106-10.274
Recurso nº. : 13.516
Recorrente : ADELIA DELLA TESTA

RELATÓRIO

ADELIA DELLA TESTA TROIANI, contribuinte inscrita no CPF sob o nº. 532.342.276-91, residente na Rua Campinas, 175, Jardim dos Estados, Poços de Caldas – MG, foi autuada em decorrência da omissão de receitas apurada relativamente à empresa Troiani Rolamentos Ltda., na qual detinha 50% de participação societária no ano fiscalizado.

Em apreciação à impugnação ofertada pela Contribuinte, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção parcial do lançamento, na forma da ementa a seguir:

“ Imposto de Renda Pessoa Física.

Decorrência. Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica. Por presunção legal, a omissão de receita apurada em pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, é considerada distribuída ao sócio, proporcionalmente a sua participação no capital da empresa. Deve-se ajustar a base de cálculo do lançamento reflexo, a fim de ser excluída parcela da omissão de receita que logrou a empresa afastar no lançamento principal.

Normas gerais de Direito Tributário.

Legislação Tributária.

Aplicação. Penalidade. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.” (fls. 35/40)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000484/95-66
Acórdão nº. : 106-10.274

Em vista à decisão em tela, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 43/46, alegando que inexistiu a distribuição do lucro, consoante planilha discriminada que elabora, inclusive tendo havido o pagamento de 73.369,62 UFIR nos autos do processo principal (10660.000636/94-21), pelo que a cobrança do crédito tributário consistiria em "bis in idem", razão pela qual requer o cancelamento do auto lavrado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000484/95-66
Acórdão nº. : 106-10.274

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de tributação reflexa da Troiani Rolamentos Ltda., na pessoa física da recorrente.

Do valor lançado no auto de infração da Pessoa Jurídica parte foi citado pelo Contribuinte, através de parcelamento e parte foi questionado na impugnação, tendo a decisão do Delegado de Julgamento excluído o valor contestado.

Neste caso, a pessoa física, foi lançado o reflexo da parte parcelada, tendo a decisão de primeira instância refeito o cálculo do imposto devido, reduzindo o valor lançado, inclusive com a redução da multa para 75%.

A decisão recorrida considerou que o valor devido equivaleria a 50% da receita omitida, como lucro na participação da empresa, ou seja de 50%, todavia, o recorrente alega que de acordo com o art. 40, da Lei nº 8.383/91 e da IN nº 21/92, itens 28 e 29, o valor considerado distribuído aos sócios é 6%, da receita omitida, distribuído ao sócio na proporção da participação no capital da empresa.

Nesse sentido, ainda, a orientação do B.C.E. nº 39, de 14.04.92, item IX, subitem II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000484/95-66
Acórdão nº. : 106-10.274

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso,
para acolher os cálculos apresentados pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

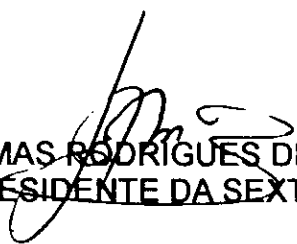
Processo nº. : 10660.000484/95-66
Acórdão nº. : 106-10.274

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

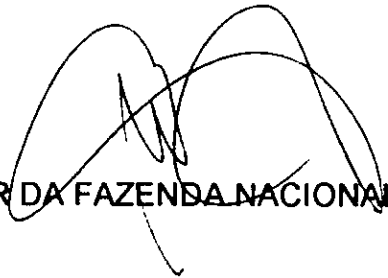
05 OUT 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

05 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL